

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº 09
Proc: Nº 821178

Barueri, 10 de maio de 2018

PARECER JURÍDICO

035/2018



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 031/2018.**

Autoria: **Vereador ALLAN MIRANDA.**

Dispõe sobre:

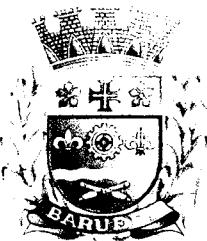
“ASSEGURA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTERNADA OU EM OBSERVAÇÃO O DIREITO DA PERMANÊNCIA DO ACOMPANHANTE”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Allan Miranda que pretende assegurar à pessoa com deficiência internada ou em observação o direito da permanência do acompanhante.

Considerações iniciais

A Constituição Federal trata a saúde como um direito geral, garantido a todos indistintamente. Assim, em seu artigo 196 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°
Proc: N°
E20778

PROCURADORIA GERAL

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

Desta forma, ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médica hospitalar, respeitando casos especiais, como aqueles que demandam prioridade.

Da competência municipal

É certo que o serviço de saúde e assistência pública inclui-se na categoria de atividades comuns às três entidades estatais e, por isso, tanto a União, os Estados e Municípios podem provê-la em caráter comum/concorrente, consoante artigo 23, inciso II, da CF.

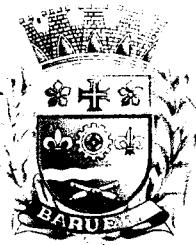
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por esta razão, na Seção II – Da Saúde, a Constituição estabelece que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único" (...). Referido "sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes". (artigo 198, caput §1º, CF).

Outrossim, a lei orgânica do município, por sua vez, aduz que "o Município manterá, com a cooperação da União e do Estado, serviços de





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 05
Proc: N° 820118

PROCURADORIA GERAL

saúde (...) visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição

(artigo 140, caput e § 1º).

Portanto, de acordo com os preceitos Constitucionais aludidos, naquilo que for de interesse local (art. 30, inciso I, CF), é legítimo ao município legislar sobre saúde, notadamente para cumprir sua “missão” de satisfazer o direito à saúde notadamente nos limites circunscritos da urbe.

Da competência legislativa concorrente

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

Da permanência do acompanhante

De acordo com a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da pessoa com deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, “À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral”. (art. 22) ✓





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 06
Proc: Nº 821118

PROCURADORIA GERAL

Assim, a instituição desta medida constitui a municipalização da

regra já estabelecida nacionalmente, com escopo de proporcionar sua maior visibilidade/publicidade para assegurar e ampliar a concretização no âmbito municipal.

Vale registrar que o direito de permanência do acompanhante tende a fortalecer e ampliar a humanização dos processos de cuidado dos pacientes, notadamente dos pacientes com deficiência que visivelmente carecem de maiores cuidados e atenção.

Ademais, a permissão de permanência do acompanhante do deficiente internado ou em observação amplia seu vínculo com a família, amigos que lhes acompanha, bem como favorece sua rápida recuperação.

A propósito, conforme o artigo: Promoção do bem estar ao acompanhante no ambiente hospitalar: intervenção de enfermagem grupal, publicado pela Revista de enfermagem - UFPE on line: *"A presença do acompanhante no ambiente hospitalar contribui para o bem-estar do paciente, melhor aceitação do tratamento, menor tempo de internação e fortalece o relacionamento, pois envolve sentimentos, dedicação e, além de tudo, historicidade".*

(g.n)

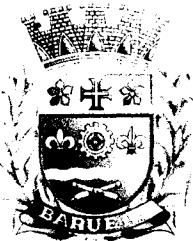
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/viewFile/11624/136>

86

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 07
Proc: Nº 800718

PROCURADORIA GERAL

Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

